



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721089/2015-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.642 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente FRANQUILEIDE LUZIA DA SILVA ROSSITER PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.642 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.721089/2015-92

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/44):

Foi efetuada notificação de lançamento às fls. 15/20 em decorrência de apuração **de deduções indevidas de despesas médicas e contribuição à previdência privada** no exercício de 2013, ano-calendário de 2012.

A ciência do lançamento ocorreu em 06/02/2015 (fl. 30), e a contribuinte apresentou, em 10/03/2015, a impugnação de fls. 02/06, alegando, em sede preliminar, que tem direito à isenção de imposto de renda por ser portadora de moléstia grave. Com relação à matéria lançada, afirmou que **comprovou a despesa com plano de saúde no valor de R\$4.172,71, mediante retenção direta pela fonte pagadora**. Por fim, a contribuinte afirmou que **a multa de ofício de 75% tem caráter confiscatório e que seu percentual deveria ser reduzido**, conforme apontado por jurisprudência citada na impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Esta instância administrativa de julgamento não é competente para analisar pedido de retificação de declaração.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovadas, parcialmente, as deduções que foram objeto de glosa, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se fazer os devidos ajustes no cálculo da correspondente declaração de rendimentos.

Cientificada da decisão, 19/10/2016 (fls. 49/50), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 10/11/2016, recurso voluntário (fls. 53/56), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que é portadora de moléstia grave fazendo jus a isenção do imposto de renda, bem como pugna pela redução da multa de ofício, porquanto excessiva e dessumível da desproporção existente entre o desrespeito à norma e a sua consequência jurídica. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, caso assim não entenda, seja reduzida a multa de ofício para 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da multa de ofício aplicada e do pedido de isenção por moléstia grave:

O litígio recai sobre a aplicação da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, bem como o eventual reconhecimento da enfermidade que acometera a Recorrente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do seu direito à isenção fiscal por moléstia grave e a redução da multa aplicada para o percentual de 20%.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 42/44) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 23/28), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado em relação às matérias em litígio, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 43/44), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

A impugnante invocou suposta isenção de imposto de renda por alegar ser portadora de moléstia grave especificada em lei. Todavia, **tal pleito representa matéria estranha à presente lide e, portanto, fora da competência de julgamento desta Delegacia. Assim, tal solicitação não se sujeita à apreciação por parte desta instância administrativa de julgamento.**

(...)

Por fim, no que tange à solicitação da contribuinte **para a redução da multa de ofício imposta no lançamento**, cabe transcrever o disposto no art. 97 do CTN:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

.....
VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou a dispensa ou redução de penalidades.” (Grifou-se)”.

Frise-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme determina o art. 142 do CTN e, uma vez apurada a infração de dedução indevida da base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos do contribuinte, correta a aplicação do percentual de 75% de multa de ofício efetuada pela autoridade fiscal, em estrita obediência ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto ao pedido de exclusão do crédito tributário por ser isenta ao recolhimento do imposto de renda em razão da moléstia grave que lhe acometera, nada a prover, uma vez que tal pleito não foi objeto do lançamento, tratando-se, de fato, de matéria estranha aos autos por violar os contornos da lide, que tratou especificamente de **deduções indevidas de previdência privada** (matéria sequer impugnada, portanto preclusa) e **de despesas médicas** (cuja dedução restou restabelecida pela decisão de piso).

Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, quanto a eventual pedido de retificação da DAA para ajustar os rendimentos recebidos, vale salientar que o presente recurso – cuja origem, diga-se novamente, decorreu da glosa das despesas com previdência privada e médicas (fls. 23/28) – **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A

competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, a quem caberá conferir a ocorrência cumulativa dos requisitos necessários a fruição do benefício fiscal, na exata dicção do art. 5º, XII e § 1º da IN SRF n.º 15/2001, que normatizou o art. 6º, XIV e XXI da Lei n.º 7.713/88, respeitados os prazos e limites temporais para se pleitear as respectivas correções e ajustes.

E ainda que assim não fosse, acresça-se que eventual retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, considerando que a questão da análise do benefício fiscal pela ocorrência da moléstia grave não foi objeto do lançamento e constatando que pretensão recursal está centralizada exclusivamente sobre a **redução da multa de ofício aplicada de 75% para 20%**, não há que se falar em isenção por moléstia grave.

Já em relação à aplicação da multa de ofício, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

